

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600111-29.2020.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE (37ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA

Recorrente: COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR – CAMPANHA DARLENE PEREIRA
PREFEITA”

Recorrido: COLIGAÇÃO “O RIO GRANDE QUE QUEREMOS – FÁBIO DE OLIVEIRA
BRANCO E SERGIO CABRAL WEBBER”

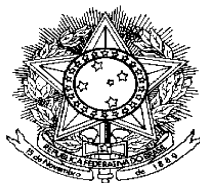
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO
DE RESPOSTA. INFORMAÇÕES SABIDAMENTE
INVERÍDICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9172383) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral (ID 9172033), que julgou improcedente o pedido contido na representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de direito de resposta, promovida pela Coligação “Frente Popular” em face dos candidatos ao pleito majoritário 2020 no Município de Rio Grande, Fábio de Oliveira



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Branco e Sérgio Cabral Webber, uma vez que não verificado no conteúdo impugnado afirmação sabidamente inverídica.

Com contrarrazões (ID 9172683), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

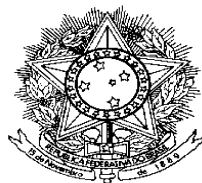
No caso, a interposição do recurso deu-se no dia seguinte à publicação da sentença, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Como já relatado, a Coligação “Frente Popular” de Rio Grande ajuizou representação em desfavor dos candidatos ao cargo de prefeito e vice, Fábio de Oliveira Branco e Sérgio Cabral Webber, respectivamente, imputando-lhes a veiculação de propaganda eleitoral irregular, com conteúdo sabidamente inverídico e

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que gera desequilíbrio ao pleito. Postulou também seja deferido o direito de resposta, na forma preconizada no artigo 58 da Lei das Eleições.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido na seguinte forma, *verbis*:

Como já referido, a representante insurge-se contra a afirmativa do candidato a Prefeito, Sr. Fábio Branco, no sentido de que, quando estava no Governo do Estado e também atuando como Deputado, a CORSAN teria conseguido financiamentos importantes, valores significativos, com subsequente investimento em saneamento básico, tratamento de esgoto, como no Parque São Pedro, troca de tubulação de esgoto no Parque Marinha e ampliação do esgoto no Cassino.

Segundo sustenta, a afirmação é totalmente inverídica, citando em seu favor a Lei Municipal nº 7.641, de 30/06/2014, a qual disciplinou a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, bem como a gestão compartilhada do saneamento básico.

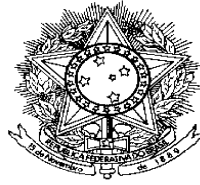
Por ocasião da decisão de indeferimento da tutela de urgência, salientei que, de acordo com o artigo 6º da referida lei, o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada do Saneamento Básico – FMGCSB, também é composto por recursos consignados no orçamento do Município, ou recebidos por meio de transmissão voluntária realizada pelo Governo Estadual ou pelo Governo Federal, bem como por outros aportes diversos (incisos IV e VI).

Também mencionei que não estava claro se o investimento em saneamento básico ou esgotamento sanitário deve ser oriundo exclusivamente do FMGCSB.

Aduzi que o artigo 3º da aludida lei estabelece que a Gestão Associada de Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será estabelecida por Convênio de Cooperação firmado com o Estado do Rio Grande do Sul.

Mencionei que, de acordo com o artigo 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, uma das hipóteses que autorizam o exercício do direito de resposta é efetivamente aquela em que o candidato, o partido político ou a coligação são atingidos, ainda que de forma indireta, por afirmação sabidamente inverídica. Contudo, é importante destacar que afirmação sabidamente inverídica é aquela perceptível de plano, escancarada, ou seja, a inverdade deve ser flagrante, sem guardar qualquer controvérsia.

Concluí, então, em juízo sumário, pela existência de dúvidas, não constatando elementos suficientes para caracterizar a presença de afirmação sabidamente inverídica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal conclusão persiste após a apresentação da defesa e do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, o Edital de Licitação nº 0014/2019, juntado aos autos, que teve como objeto a execução da implantação do sistema de esgotamento sanitário do Bairro São Pedro, no Anexo II, cláusula quarta, revela que os recursos foram oriundos de contrato de financiamento, tendo como partes a Caixa Econômica Federal, a CORSAN e o Município do Rio Grande:

CLÁUSULA QUARTA - DO RECURSO FINANCEIRO 4.1. As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de recursos oriundos do Contrato de Financiamento nº 0502.235-62 – FGTS IN 14, em que são partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (DEVEDOR/AGENTE PROMOTOR), ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (INTERVENIENTE ANUENTE-ACIONISTA CONTROLADOR) MUNICÍPIO DE RIO GRANDE (INTERVENIENTE ANUENTE/PODER CONCEDENTE e – Código controle 901319, Natureza 721, CC 165.

Já o Edital de Licitação nº 003/2017, também anexado aos autos, que teve como objeto a execução da obra de rede coletora para o Bairro Parque Marinha no Município do Rio Grande, no Anexo II, cláusula quarta, revela que os recursos foram oriundos do FMGC:

4. CLÁUSULA QUARTA - DO RECURSO FINANCEIRO 4.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta de Recursos do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada –FMGC CONTRATANTE – Cód. Controle 903917 Natureza 721 e Centro de Custos 165.

Por fim, a obra de saneamento do Cassino foi tratada pelo Edital de Licitação nº 0003/2018, anexado aos autos, o qual mostra, no Anexo II, cláusula quarta, que os recursos foram próprios da CORSAN:

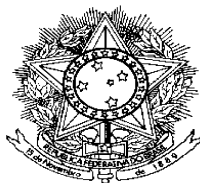
4. CLÁUSULA QUARTA - DO RECURSO FINANCEIRO 4.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta de Recursos Próprios da CONTRATANTE – Cód. Controle 904117, Natureza 721 e Centro de Custos 165

A Lei Municipal 7.641/2014, citada pela parte representante, dispõe o seguinte no artigo 6º:

Art. 6º O FMGCSB será composto dos seguintes recursos:

I-Aportes financeiros realizados pela empresa contratada.

II-Os resultantes da aplicação de sanções pecuniárias aplicadas na hipótese de não ligação das edificações às redes coletoras de esgoto sanitário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III-Percentual das receitas auferidas com a prestação dos serviços de coleta de esgoto e abastecimento de água, a ser definido mediante ato do Poder Executivo. (Regulamentado pelo Decreto nº 12.962/2014)

IV-Aqueles consignados no orçamento do Município, ou recebidos por meio de transmissão voluntária realizada pelo Governo Estadual ou pelo Governo Federal.

V-Doações realizadas pessoas físicas ou jurídicas.

VI-Outros aportes diversos.

No caso em tela, então, foram utilizados recursos da Caixa Econômica Federal e da própria CORSAN para as obras de saneamento, havendo um indicativo no sentido da intervenção do Sr. Fábio Branco para a concretização de tais investimentos. Nesse aspecto, as matérias jornalísticas apresentadas apontam a existência de reuniões do representado com a CORSAN e outras autoridades para tratar das obras de saneamento neste Município.

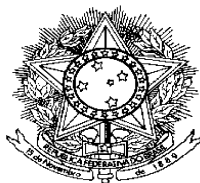
Ademais, vale notar que a utilização de recursos do Fundo não exclui a possibilidade de o representado ter atuado para a obtenção dos investimentos, haja vista, como já referi outrora, que a alegação dele é no sentido de que teria atuado para conseguir financiamentos importantes, o que é viável, especialmente considerando o disposto nos incisos IV e VI do artigo 6º acima citado, os quais permitem o recebimento de recursos pelo Governo Estadual e outros aportes diversos.

Nessa esteira, o que vale notar é a total impossibilidade de se constatar a existência de afirmação sabidamente inverídica, a qual deve guardar uma flagrante inverdade, cognoscível de plano, sem qualquer dúvida, e, na espécie, o tema trazido à análise do juízo é complexo e demandaria investigação profunda, totalmente descabida para o pretendido direito de resposta.

Nesse sentido também o bem lançado parecer do Ministério Público Eleitoral, do qual destaco o trecho a seguir:

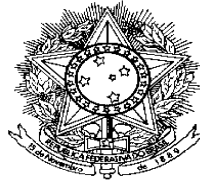
(...)

De qualquer forma, a mensagem da propaganda induz à conclusão de que o candidato, que não era Prefeito deste Município na época, mas integrante do Governo do Estado e, após, Deputado Estadual, teria atuado, de alguma forma, junto à CORSAN, uma concessionária estadual, para que fossem priorizadas obras de saneamento neste Município; bem como auxiliando para a obtenção de financiamentos importantes pela empresa. Em sua fala, na visão desta agente, o candidato induz à conclusão de que, por sua atuação política, teve participação importante para a realização de tais obras. E, neste momento da análise ministerial, é que se chega ao cerne do conflito judicial em questão. Os representantes alegam que isto não é verdade, tendo em conta que a análise e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aprovação de tais obras passou pelo colegiado do Conselho Deliberativo de Gestão Compartilhada, de modo que não haveria uma interferência direta do Governo Estadual ou do candidato Fábio Branco em tais realizações. Contudo, em que pese tal argumento, o Ministério Público Eleitoral entende pela possibilidade de ele não estar integralmente correto. Isto porque, entende-se que nada impede, mesmo diante da existência do Conselho Deliberativo de Gestão Compartilhada, que possa haver alguma interferência política do Governo Estadual e de seus representantes quanto aos projetos a serem encaminhados, bem como no tocante ao auxílio para a obtenção de recursos a serem utilizados. Na verdade, não há um impeditivo legal nesse sentido. Aliás, impõe-se frisar que representantes da concessionária CORSAN fazem parte do referido Conselho Deliberativo, e ao menos nas atas de nºs 38 e 47, verificou-se que os proponentes dos projetos do Cassino e do Parque São Pedro foram representantes da entidade. Não bastasse isso, os representados trouxeram ao expediente três reportagens da imprensa, publicadas entre os anos de 2017 e 2018, em que o candidato Fábio Branco aparece em reuniões com a CORSAN e também com autoridades políticas do Município do Rio Grande para tratar de tais obras de saneamento, o que leva a crer que, de alguma forma, houve um envolvimento do candidato com tais questões. Aliás, na matéria publicada no dia 20 de agosto de 2017, é mencionada uma reunião do então Chefe da Casa Civil, Fábio Branco, com o superintendente da CORSAN Região Sul, Eduardo Bacigaluz Guimarães, este um dos representantes da CORSAN no Conselho Deliberativo de Gestão Compartilhada, conforme atas constantes nos autos. Ele, aliás, quem propôs o projeto de obras no Balneário Cassino (Ata nº 38). Na mencionada reunião, é referido que ali teria sido firmada a iniciativa para algumas obras relacionadas a saneamento em municípios da região sul, entre elas as obras do Parque Marinha e Cassino em Rio Grande. De frisar-se que tal reunião ocorreu dois meses antes de reunião do Conselho Deliberativo de Gestão Compartilhada na qual foi proposto pelo representante da CORSAN, Eduardo Guimarães, a realização de obras no Cassino (ata nº 38). Ainda, conforme matéria jornalística trazida com a defesa, no dia 19 de outubro de 2017, uma nova reunião entre o ora candidato Fábio Branco, vereadores do Município do Rio Grande, e o superintendente da CORSAN, Eduardo Bacigaluz Guimarães, teria tratado de obras de saneamento no Município do Rio Grande, tais como as obras do Parque Marinha e Cassino. Não obstante, na referida reunião, constou que teria entrado na pauta da reunião o projeto de obras referente ao Parque São Pedro. Posteriormente, no ano de 2018, conforme matéria jornalística juntada, o então Deputado Estadual Fábio Branco participou

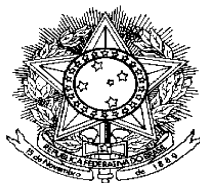


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de ato solene, com a CORSAN e demais autoridades do Município, de início de obras de saneamento em Rio Grande. Ora, no panorama revelado, embora esta agente não tenha dúvida a respeito do trâmite necessário, desde o ano de 2014, para a deliberação e aprovação de obras de saneamento no Município, não restou convencida de que a afirmação do candidato Fábio Branco por ocasião da propaganda eleitoral é 'sabidamente inverídica'. Isto porque, na propaganda eleitoral questionada, o candidato Fábio Branco afirma que atuou junto à concessionária para que fossem priorizadas tais obras, bem como que auxiliou, enquanto no Governo do Estado, para a obtenção de financiamentos importantes pela empresa para a realização de tais obras, o que se entende, pelo que consta nos autos, que possa ter ocorrido de fato. Ora, as matérias jornalísticas juntadas dão conta de atuação política do candidato quanto ao assunto, efetuando, de fato, reuniões com o superintendente da CORSAN e demais autoridades. Mais, em tais encontros e reuniões, todas as obras tratadas na propaganda eleitoral estiveram em pauta, inclusive a do Parque São Pedro e, quanto a esta, frise-se, há edital de licitação juntado e que dá conta de que os recursos envolvidos são oriundos de financiamento com a CEF, em que o Governo do Estado teve participação.

(...)

Portanto, a afirmação sabidamente inverídica é aquela escancarada, verificada de plano e que não deixa qualquer dúvida desde o primeiro momento, e que não demanda qualquer investigação ou controvérsia, o que não é o caso destes autos. Aliás, não é possível sequer dizer que as afirmações dos representados não são verdadeiras, na medida em que restou claro algum envolvimento do candidato Fábio Branco quanto às obras, com o objetivo de que fossem realizadas. O que não se tem certeza, apenas, é até que ponto essa atuação interferiu nas realizações, ou mesmo se chegou a interferir. De observar-se, ainda, que o fato das obras serem analisadas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo não impede que a propositura dos projetos perante o Conselho tenha contado com alguma influência do então Chefe da Casa Civil ou Deputado, na medida em que as matérias jornalísticas demonstram tratativas dele nesse sentido, inclusive com a participação direta do Superintendente da CORSAN na região Sul. Enfim, se houve ou não efetiva influência do candidato Fábio Branco para as realizações das obras a que se referiu na propaganda eleitoral, é aspecto de difícil constatação, haja vista que embora se entenda que ele tentou intervir nesse sentido, não se sabe se essas intervenções realmente tiveram efeito. Mas o fato é que não há como dizer que ele não atuou nesse sentido, e portanto que esteja mentindo, e muito menos que sua afirmação seja 'sabidamente inverídica'.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Assim, pelas razões alinhadas, a presente representação não tem perspectiva de êxito.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de direito de resposta.

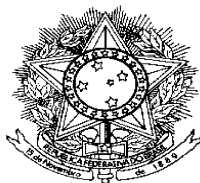
O artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

De acordo com a doutrina especializada², “o direito de resposta constitui oportunidade conferida ao ofendido para se manifestar. Sua concessão pressupõe a ocorrência de ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”.

A afirmação sabidamente inverídica, a qual é objeto de análise no presente feito, é aquela verificada de plano e que não demanda qualquer investigação ou controvérsia, tendo em vista o sumaríssimo rito da representação eleitoral.

No caso, com bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, *não é possível sequer dizer que as afirmações dos representados não são verdadeiras, na medida em que restou claro algum envolvimento do candidato Fábio Branco quanto às obras, com o objetivo de que fossem realizadas. (...) Enfim, se houve ou não efetiva influência do candidato Fábio Branco para as realizações das obras a que se referiu na propaganda eleitoral, é aspecto de difícil constatação, haja vista que embora se entenda que ele tentou intervir nesse sentido, não se sabe se essas intervenções realmente tiveram efeito. Mas o fato é que não há como dizer que ele*

2 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 633.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não atuou nesse sentido, e portanto que esteja mentindo, e muito menos que sua afirmação seja 'sabidamente inverídica'.

Correta, portanto, a decisão recorrida, ao julgar improcedente o pedido inicial.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.